



CENTRO UNIVERSITÁRIO FG-UNIFG
DIREITO

MILENA PEREIRA DE JESUS

**IMPLICAÇÕES QUANTO À APLICAÇÃO DO DANO AMBIENTAL FUTURO: DA
INEFICIÊNCIA À ESCASSEZ JURÍDICA**

Guanambi – BA

2021

MILENA PEREIRA DE JESUS

**IMPLICAÇÕES QUANTO À APLICAÇÃO DO DANO AMBIENTAL FUTURO: DA
INEFICIÊNCIA À ESCASSEZ JURÍDICA**

Artigo Científico apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FG - UNIFG, como requisito da avaliação da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II.

Orientadora: Profa. Esp. Cinthia da Silva Barros

**Guanambi – BA
2021**

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	1
2 MATERIAL E MÉTODOS	3
3 CONTEXTUALIZAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO	4
3.1 O SURGIMENTO DO DIREITO AMBIENTAL	4
3.1.1 A influência da Revolução Tecnológica sobre o direito ambiental.....	5
3.1.2 A incidência dos desastres ambientais ocorridos no Brasil sobre o direito ambiental.....	6
3.1.3 A incidência da aprovação do Novo Código Florestal de 2012 sobre o direito ambiental.....	6
4 A ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE AO DIREITO AMBIENTAL	8
4.1 A INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL COMO UM MECANISMO DE CONTENÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS	9
5 AVALIAR OS ÓBICES QUANTO À APLICAÇÃO DO DANO AMBIENTAL FUTURO	9
5.1 A INCOERÊNCIA LÓGICA ENTRE A ECONOMIA E O MEIO AMBIENTE.	9
5.2 A AUSÊNCIA DE APLICABILIDADE DO DANO AMBIENTAL FUTURO.	11
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	12
7 REFERÊNCIAS	14

IMPLICAÇÕES QUANTO À APLICAÇÃO DO DANO AMBIENTAL FUTURO: DA INEFICIÊNCIA À ESCASSEZ JURÍDICA

Milena Pereira de Jesus¹Cinthia da Silva Barros²

¹Graduanda do Curso de Direito pelo Centro Universitário FG - UNIFG

²Docente do Curso de Direito pelo Centro Universitário FG - UNIFG

RESUMO: O direito ambiental, por intermédio de sua legislação, exerce um papel importante frente ao bem que tutela, isto é, o meio ambiente, que deve ser resguardado intergeracionalmente. Analisando que a sociedade atual é marcada por riscos globais, que podem ocasionar danos irreparáveis a este bem, depreende-se que o ordenamento jurídico faz uso de alguns instrumentos para protegê-lo, dentre eles, destaca-se o instituto da responsabilidade civil. No entanto, faz-se mister trazer à baila a ausência de aplicação desta responsabilidade frente a figura do dano ambiental futuro, visto que este estudo teve por objetivo, justamente, analisar os empecilhos para a efetivação deste instituto, a fim de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e vindouras gerações, nos termos do art. 225 da CF/88.

PALAVRAS-CHAVES: Meio ambiente. Responsabilidade Civil. Dano ambiental futuro.

ABSTRACT: Environmental law, through its legislation, plays an important role in relation to the good it protects, that is, the environment, which must be protected intergenerationally. Analyzing that the current society is marked by global risks, which can cause irreparable damage to this asset, it appears that the legal system makes use of some instruments to protect it, among them, the civil liability institute stands out. However, it is necessary to bring up the lack of application of this responsibility in the face of the future environmental damage, since this study aimed, precisely, to analyze the obstacles for the realization of this institute, in order to guarantee an environment ecologically balanced for present and future generations, under the terms of art. 225 of CF / 88.

KEYWORDS: Environment. Civil responsibility. Future environmental damage.

¹Endereço para correspondência: Rua 25 de Março nº 74-Bairro: João Paulo 2º- Bom Jesus da Lapa- Bahia. CEP: 47600.000. Endereço eletrônico: e-mail: milenapjesus01@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O meio ambiente foi definido pelo artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/81 como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas suas formas, sendo esta definição, devidamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (FIORILLO, 2013).

Neste ensejo, a Constituição Federal (1988) consagrou o meio ambiente como um bem que tem por garantia o amparo do artigo 225³, podendo este dispositivo ser subdividido em um direito fundamental da pessoa humana, de uso comum do povo, difuso e essencial à sadia qualidade de vida e, também, como aquele que transporta o dever de proteção e defesa para às presentes e futuras gerações (SIRVINSKAS, 2018).

Assim, discute-se a abordagem inovadora de um bem que não possui características de público ou privado, e que é voltado para a realidade do século XXI, uma vez que, a sociedade se caracteriza por um crescimento desordenado e por um avanço tecnológico notório (FIORILLO, 2013).

O direito ambiental, neste sentido, emerge em uma sociedade marcada por riscos, visto que no século atual se faz perceptível a incidência destes, decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, uma vez que, este desenvolvimento produz como consequência efeitos incertos e desconhecidos, pois a sociedade Pós-Industrial aborda complexidades e ameaças globais, dentre elas a ecológica (CARVALHO, 2006).

Diante desta contextualização, denota-se que estes riscos desaguaram na ocorrência de desastres ambientais, assim como se observa, a título exemplificativo, os desastres ocorridos no Estado brasileiro de Minas Gerais.

Assim, por outro lado, a aprovação do Código Florestal de 2012, também, exerce um papel relevante no que se refere ao entendimento do tratamento ambiental atual, uma vez que, esta codificação abriga disposições pouco harmônicas com o prisma constitucional, que, por seu turno, requer um meio ambiente ecologicamente equilibrado, para prover a sadia qualidade de vida de todos (BRASIL, 1988).

Nesta perspectiva, em analogia aos desastres ambientais brasileiros, acima citados, juntamente com a aprovação do Código Florestal de 2012, percebe-se que a sociedade se

³Artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

depara com um cenário ambiental, permeado de danos, por vezes irreparáveis, que necessitam da atuação da responsabilidade civil, como um importante agente de contenção, visto que é um instituto que por intermédio de seus pressupostos, define de forma objetiva, a indenização cabível para os causadores destes danos.

Todavia, faz-se mister observar que esta responsabilização civil se depara com alguns obstáculos, dentre eles, destaca-se a ausência de harmonia entre a economia e o direito ambiental, incompatibilidade esta, que não deveria permanecer, visto que o art. 170 da Constituição Federal de 1988 define como um dos princípios da ordem econômica, a defesa ambiental.

Nesta sequência, convém trazer à baila que no referente à responsabilização civil destes danos, faz-se preciso identificar a figura do “dano ambiental futuro”, que como o oposto do dano concreto e atual, consiste em riscos ambientais ilícitos que, pela grande probabilidade de causarem degradações ao meio ambiente, devem ser gerenciados, antes de sua real concretização, tratando-se assim, de dano abstrato, desprovido de certeza científica (SOUZA; ARAÚJO, 2015).

Nesta perspectiva, é imperioso que o poder público e toda a coletividade, possam promover soluções que supram esta escassez de aplicabilidade do dano ambiental futuro, para que os operadores do direito possam se desvincular da utilização do dano concreto e atual, a partir da percepção de que em matéria ambiental esta responsabilização não se demonstra adequada e efetiva.

Neste viés, resta demonstrado o caráter sensível do bem em que consiste o meio ambiente, justificando a discussão deste assunto, uma vez que, diante da irreversibilidade de danos que o fere, necessita-se que o ordenamento jurídico torne a responsabilização civil com aplicação de danos futuros, principalmente no que se refere ao dano ambiental “*stricto sensu*”⁴, um instituto eficaz.

Com isso, a relevância da discussão sobre a aplicação e eficácia de danos ambientais futuros perante uma sociedade de riscos é jurídica, científica e social, visto que transporta a proteção de um bem difuso, que deve ser amparado para garantir o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações (BRASIL,1988).

Desta forma, é imprescindível analisar os óbices do ordenamento jurídico quanto à aplicação da responsabilização civil por intermédio de um direito preventivo, a partir da

⁴ Dano ambiental *stricto sensu*: “Caracteriza-se pela existência de alta probabilidade ou de uma probabilidade determinante acerca da ocorrência futura de danos ambientais em virtude da existência de uma determinada conduta, ou seja, o risco do dano em momento futuro” (CARVALHO, 2013, p. 194).

contextualização do surgimento do direito ambiental, juntamente com a pontuação de um dos mecanismos de contenção de danos, bem como situar o papel da responsabilidade civil frente ao dano ambiental futuro, ao passo que se deve avaliar os óbices que permeiam o ordenamento jurídico quanto à aplicação da responsabilidade civil em prol do dano ambiental futuro.

Evidencia-se, portanto, que para a compreensão deste estudo foi devidamente utilizada uma pesquisa bibliográfica, com devido levantamento de referências teóricas, contemplando uma abordagem de pesquisa qualitativa, com natureza de pesquisa aplicada, diante de uma denúncia de ineficiência e escassez específica do ordenamento jurídico, com o objetivo exploratório.

2 MATERIAL E METÓDOS

Para o desenvolvimento deste artigo científico é imperioso reconhecer a trajetória que se abordará para alcançar os resultados esperados, delimitando o método, a abordagem e o tipo de estudo utilizado.

Neste ensejo, no que tange a abordagem é preciso constatar que a pesquisa consistirá em qualitativa, haja vista seus aprofundamentos quanto os óbices que permeiam a aplicabilidade do dano ambiental futuro, uma vez que, buscará descrever aprofundamentos sociais, e jurídicos que fomentem a análise de compreensão quanto ao problema proposto.

Estas afirmações se fazem possíveis a partir do entendimento de que “trata-se, portanto, de pesquisa qualitativa, no que diz respeito à delimitação do conteúdo do mínimo existencial, aquela que se perfaz a partir da análise da jurisprudência e das normas constitucionais” (BELLO; ENGELMANN, 2015).

Em decorrência, a natureza do projeto decorrerá de uma pesquisa aplicada, uma vez que, trata-se da denúncia de uma deficiência específica do ordenamento jurídico, que por sua vez, ainda oferece resistências para a aplicação da responsabilidade civil, com a utilização da aplicação do dano ambiental futuro.

Nesta perspectiva, a pesquisa contará com o objetivo exploratório, sendo por finalidade do projeto, explorar e proporcionar reflexão a partir de como o tema vem sendo tratado no ordenamento jurídico atual, juntamente com um procedimento que se embasará na pesquisa bibliográfica, a partir do intrínseco levantamento de referências teóricas.

Assim, o projeto necessitará da elaboração de estudos que podem ser divididos em etapas, bem como a primeira etapa, com a realização de pesquisa bibliográfica, com a

utilização de artigos científicos, com qualis de categorias A1, A2, B1, B2 e dentre outros, consoante à seleção executada perante dados da CAPES e Plataforma Sucupira, doutrinas, tese de doutorado, jurisprudência e legislações, dentre elas, a Constituição Federal de 1988 e o Novo Código Florestal (lei nº 12.651/2012).

A segunda etapa procederá com a elaboração de uma discussão teórica que contemplará o objetivo geral de analisar os óbices do ordenamento jurídico quanto à aplicação da responsabilidade civil por intermédio de um direito preventivo, como também, abordar acerca de objetivos específicos, dentre eles, contextualizar o surgimento do direito ambiental no mundo jurídico, pontuar o papel da responsabilidade civil frente ao dano ambiental futuro, e avaliar os óbices do ordenamento quanto à incidência da responsabilidade civil em prol da aplicação do dano ambiental futuro.

De modo que a terceira etapa, portanto, será composta pela finalidade de iniciar um aprofundamento científico quanto ao direito ambiental, que possa está em consonância com os objetivos propostos, e que fomente a discussão sobre a proteção ambiental e a aplicação do dano ambiental futuro, principalmente no que se refere à sua espécie “*stricto sensu*”.

3 CONTEXTUALIZAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO

3.1 O SURGIMENTO DO DIREITO AMBIENTAL

O patrimônio natural brasileiro é rico e extenso, de modo que o Brasil ocupa um lugar relevante nas discussões sobre sustentabilidade global (BENJAMIN, 1999), sendo o país um dos principais no que se trata de diversidade, visto que, comporta diversas espécies de plantas originárias de importância econômica mundial (SIRVINSKAS, 2018).

Assim, em decorrência histórica, faz-se mister entender que no período do Brasil colônia, onde se iniciou o comércio do pau-brasil, foi introduzida a primeira lei de proteção florestal pátria conhecida como o "Regimento do Pau-Brasil", sendo que perpassando pelo período do Império, que contou com a promulgação da Lei das terras, desagua-se no período Republicano, que tem por destaque a Constituição de 1934 que previa a competência da União para legislar sobre a fauna e a caça (NAZO; MUKAI, 2001).

Deste modo, após este lapso que compreende os períodos Colônia, Império e República, pode-se conceituar a passagem histórica ambiental em fases, bem como em sua fase da exploração desregrada, que contava com a preponderante omissão legislativa, a fase

fragmentária, onde o legislador começou a se preocupar com a grande escala de recursos naturais, impondo controles legais na perspectiva do lucro, e a fase holística, que nasceu com a Política Nacional do Meio Ambiente de 1981, sendo o meio ambiente tratado de forma integral e com autonomia valorativa (BENJAMIN, 1999).

Nesta perspectiva, percebe-se que a proteção ambiental era regida pela Lei 6.938/81, cumulada com os demais Códigos florestais, de caça, das águas e da mineração (SIRVINSKAS, 2018), sendo, portanto, estes os precedentes do acolhimento constitucional do meio ambiente em sua Carta Magna de 1988.

3.1.1 A influência da Revolução Tecnológica sobre o direito ambiental

A Revolução Industrial e a Revolução Tecnológica apresentaram ao mundo inovações e transformações que ensejaram um ápice tecnológico proporcionador de evoluções em diversos campos, bem como químicos, biológicos e sociais, desaguando, inclusive, no desenvolvimento sustentável, que, por seu turno, exige comportamentos sociais novos que agreguem a estas tecnologias (LEFF, 2001).

Neste sentido, o mundo se tornou globalizado, e influenciou significativamente o meio ambiente, sendo que esta globalização ao passo que permitiu interações com tecnologias úteis que facilitaram a vivência humana (TOMAS, 2009), também implicou na consequência de efeitos imprevisíveis que podem ofertar riscos para a sociedade e para o meio em que se vive, visto que estes ameaçam a extinção de todas as espécies, inclusive a humana, encontrando-se invisíveis e pulverizados, a despeito da avançada tecnologia e rapidez das comunicações (BARGHOUTI, 2016).

Desta forma, os malefícios que decorrem destas inovações tecnológicas e científicas são notórios, sendo que estes avanços que ocorreram nos últimos séculos comportam consequências perigosas para o sistema natural da terra (SOUZA; ARAÚJO, 2015), acarretando em efeitos intergeracionais incertos.

Neste prisma, danos imprecisos podem afetar o bem de caráter coletivo, isto é, o meio ambiente, necessitando que o campo jurídico gerencie estas vicissitudes, pois o caráter abstrato dos riscos ambientais apresenta uma imprevisibilidade sem precedentes na história das relações sociais (CARVALHO, 2006), fazendo jus à necessidade de um comportamento preventivo.

3.1.2 A incidência dos desastres ambientais ocorridos no Brasil sobre o direito ambiental

Os desastres ambientais ocorridos no Brasil, posteriores a evolução tecnológica e científica que foram descritas, deixaram um legado de que a responsabilidade civil somente atua frente à reparação de danos já consolidados, isto é, dando ênfase ao dano concreto e atual, consoante se observa descrito no artigo 4º, inciso VII, da lei nº 6.938/1981, que impõe ao poluidor e ao predador, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos por ventura causados (SOUZA; ARAÚJO, 2015).

Nesse diapasão, dentre estes desastres ambientais, faz-se mister trazer à baila aqueles ocorridos no Estado brasileiro de Minas Gerais, pois não se deve olvidar que a sequência de dois desabamentos de barragens de rejeitos, é um fator para constatar a negligência ambiental no país, refletindo-se que o desabamento ocorrido na cidade de Mariana, no ano de 2015, não serviu sequer de exemplo para prevenção do desastre na Cidade de Brumadinho, no ano de 2019 (REZENDE; SILVA, 2019).

Assim, diante destes desastres ocorridos nestas cidades brasileiras, nota-se a necessidade de um gerenciamento de riscos, visto que o direito dos desastres está relacionado a esta gestão, que em face da magnitude de eventos desastrosos, deve cumprir a máxima de que “é melhor prevenir do que remediar”, sendo que o motivo para tanto se dá exatamente pela face da magnitude destacada que tais riscos emanam (CARVALHO, 2019).

3.1.3 A incidência da aprovação do Novo Código Florestal de 2012 sobre o direito ambiental

A aprovação do Código Florestal de 2012 consiste em um sensível ponto de controvérsias, que aliado aos desastres ambientais ocorridos no Brasil, contribuí para demonstrar que o direito ambiental não está amparado como deve, e se encontra amparo legal, depara-se com escassez de aplicabilidade.

Neste ensejo, a partir do contexto histórico que perpassou a aprovação desta codificação, percebe-se a incidência de um regresso, constitucionalmente incoerente, visto que o conteúdo do artigo 225 da CF/88 proíbe o retrocesso ambiental, vetando que o poder estatal tome medidas que diminua o nível de proteção normativa que já foi alcançada, devendo-se impulsionar a evolução ambiental e não a controvérsia (LEITE, 2007).

Diante disto, denota-se que este novo código não regulamentou completamente a tutela jurídica merecida às vegetações nativas e florestas brasileiras, sendo por via de

consequência uma norma jurídica que sequer deveria ser denominada de Código Florestal, visto que as negligências expostas quanto aos dispositivos de sua legislação, a princípio, ferem o resguardo das áreas de preservação permanentes e de reserva legal sob a égide da Lei nº 12.651/2012 (FIORILLO, 2018).

As áreas de preservação permanentes, à luz de entendimento de Paulo Affonso Leme (2018) comporta quádrupla característica, uma vez que, é uma área e não uma floresta, que pode ser coberta por vegetação exótica, protegida permanentemente com funções específicas e diferenciadas, que se sofrerem supressões indevidas geram a obrigação de recompor a vegetação.

Assim, a problemática desponta quando esta norma abre margem para a redução destas áreas, sendo que esta permissão desagua no desmatamento sem a obrigação de reparar, uma vez que, esse processo e outras formas de destruição ao meio ambiente, comprometerão as futuras gerações, ainda que pequenas parcelas de pessoas lutem contra isto (NASCIMENTO; VALE 2015).

Sendo que, também, a Lei nº 12.651/2012 deve “observar a necessária aplicação das normas que tutelam a utilização e a proteção da vegetação nativa vinculada a biomas específicos e que estão plenamente em vigor, como a Lei 11.428/2006” (FIORILLO, 2018, p. 106), visto que existem especificações e cuidados preexistentes que devem ser utilizados para que não exista uma violação ao meio ambiente.

As áreas de reserva legal, por seu turno, em consonância com o Código Florestal de 2012, consistem em áreas delimitadas com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais.

Nesta perspectiva, o óbice que existe entre estas áreas e o que foi disposto na nova legislação, está explícito no que se refere à eliminação da exigência de recomposição de propriedades até quatro módulos fiscais, o que, evidentemente não está em consonância com a proteção adequada destas áreas, que, por sua vez, abordam uma importância ambiental significativa (VALENTE, 2012).

Deste modo, em analogia a ausência de zelo às áreas de preservação permanente e áreas de reserva legal, preocupantemente, percebe-se que os resultados destas negligências poderão ocasionar efeitos globais, devendo-se perceber que caso ocorram tragédias ambientais, é imprescindível reconhecer que não se tratam de “desastres naturais”, visto que quase todos os desastres ambientais abordam contribuições humanas, seja com ações ou omissões (CARVALHO; DAMACENA, 2012).

4 A ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE AO DIREITO AMBIENTAL

As degradações ambientais sofrem responsabilizações em matéria penal, administrativa e civil, visto que a norma constitucional impõe sanções aos causadores de danos, sejam estes causadores pessoas físicas ou jurídicas, consoante a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente em seu artigo 3º (BRASIL, 1981).

Assim, no que toca ao direito civil, este instituto atua de forma aliada ao direito ambiental, visto que, por intermédio da responsabilidade civil, impõe deveres àqueles que causarem danos, isto é, aqueles que ocasionarem danos ao meio ambiente têm o dever de repará-los, conforme artigo 927⁵ do Código Civil de 2002.

Neste ensejo, são necessários três elementos para aplicação desta responsabilidade, bem como a conduta culposa do agente, onexo causal, que vem expresso no verbo causar, e o dano, revelado nas expressões causar dano a outrem (CAVALIERI FILHO, 2012), sendo que esta última figura reflete no que se pretende alcançar com uma evolução na aplicação deste termo em sentido futuro.

Deste modo, quando o instituto da responsabilidade civil impõe a obrigação de indenizar, pressupõe que estejam presentes estes três elementos, todavia, a Lei nº 6.938/81 consagrou que, no que tange ao meio ambiente esta responsabilização seria objetiva, visto que abordou uma proteção aos interesses supra individuais em razão das agressões ambientais (BASÍLIO, 2007), demonstrando que a partir desta responsabilidade objetiva não há que se falar em culpa, caso fortuito ou força maior.

No entanto, quanto ao componente do dano, que em sua definição é compreendido como aquele que é causado por ato ilícito, que rompe o equilíbrio jurídico e econômico anteriormente existente entre o causador e a vítima (CAVALIERI FILHO, 2012), convém se ater que este se faz imprescindível no campo das responsabilizações ao meio ambiente, devendo, por isso, ser preexistente para a imposição do dever de indenizar, ou seja, desde que o equilíbrio seja afetado, deve-se proceder à busca do “*statu quo ante*”.

⁵Artigo 927 do Código Civil de 2002: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

4.1 A INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL COMO UM MECANISMO DE CONTENÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS

O dano ambiental em sua dimensão coletiva apresenta a abordagem de obstáculos teóricos e práticos tanto na identificação do agente civilmente responsável, quanto do sujeito tutelado (CARVALHO, 2006), o que transporta o instituto da responsabilidade civil, como um agente importante para resguardar o meio ambiente, em função do seu papel preventivo.

Nesta senda, para atender aos novos desafios impostos nesta sociedade atual é preciso atribuir uma nova interpretação e aplicação da responsabilidade civil ambiental, desde que esta seja fundada na teoria do risco integral (SOUZA; ARAÚJO, 2015), que estabeleça uma ponte de solidariedade entre o direito civil e o direito ambiental, para que os tribunais brasileiros possam aplicar de forma reiterada o instituto do dano ambiental futuro em suas decisões.

Neste sentido, quanto ao referido dano ambiental futuro, é imperioso descrever que este abriga o pressuposto do “risco”, que, por seu turno, possui uma inerência à sociedade-moderna, denotando em junção simples, complexidades (CARVALHO, 2006).

Todavia, esta figura do risco não deve ser utilizada como artifício para a continuidade ofensiva ao bem ambiental, visto que não se trata de um evento incontrolável e restrito, e sim de uma ocorrência de abrangência global que em decorrência do “efeito bumerangue” consiste em uma consequência circular de ameaça generalizada que atinge autor e vítima (BECK, 2010).

A inobservância do efeito bumerangue, pois, é prática recorrente de uma sociedade que se desenvolve nas engrenagens do sistema capitalista, sendo que a economia fomenta o consumo de produtos, atividades e tecnologias, sem reportar a devida observação de que este consumo compulsório, logo, ocasionará efeitos incertos e prejudiciais para toda a coletividade (CARVALHO, 2006).

5 AVALIAR OS ÓBICES QUANTO À APLICAÇÃO DO DANO AMBIENTAL FUTURO

5.1 A INCOERÊNCIA LÓGICA ENTRE A ECONOMIA E O MEIO AMBIENTE

A economia emerge como um óbice para que o direito ambiental tenha eficácia, uma vez que, não há uma proporcionalidade de tratamento entre os setores econômicos e a

preservação ambiental, sendo que a busca desenfreada pelo lucro afasta o homem dos seus princípios (GOMES; OLIVEIRA, 2017).

Assim, faz-se mister compreender que o art. 170 da Constituição Federal de 1988 agrega como um dos princípios da ordem econômica, a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (SARAIVA NETO; DINNEBIER, 2017).

No entanto, o que se percebe é que a economia e o direito ambiental, na prática, apresentam uma incoerência lógica, sendo importante que a proteção ambiental não se constitua como um ideal utópico frente a um sistema que busca agradar setores que ofertem lucros, conforme demonstrado pelo prisma da aprovação do Código Florestal de 2012, que a título exemplificativo, deliberou medidas pouco ambientais, pois a complexa teia de dispositivos criada por esta codificação fragilizam sobremaneira a tutela das florestas no Brasil e a segurança daqueles que habitam ou trabalham próximos ou dentro dos limites de áreas de preservação permanente (AVZARADEL, 2015).

Nesta senda, a aderência do “*indubio pro progresso*” vem formando uma sociedade de risco que não coaduna com as garantias ambientais, sendo indevido este impasse, visto que o meio ambiente equilibrado concede subsídios para um desenvolvimento econômico adequado, pois “o peixe proveniente de águas contaminadas ameaça não apenas as pessoas que o comem, mas também, por causa disto, os muitos que dele vivem” (BECK, 2010, p.47), evidenciando a necessidade de compatibilidade entre estes setores.

Ademais, os recursos ambientais não são inesgotáveis, o que deveria impedir que as atividades econômicas se desenvolvessem sem a coexistência harmônica entre a economia e o meio ambiente, sendo este desenvolvimento válido, mas que, no entanto, deve atuar de forma sustentável e planejada (FIORILLO, 2013).

Deste modo, o impulso econômico não deve ignorar as prioridades constitucionais e não se adaptar com o horizonte axiológico da sustentabilidade, visto que diante das aplicações do direito o intérprete precisa vincular os direitos fundamentais das gerações presentes e futuras sob o princípio do desenvolvimento duradouro (FREITAS, 2018).

Diante desta perspectiva, o ordenamento jurídico brasileiro em sua Constituição Federal fomentou no artigo 225, garantias genéricas, especiais, e instrumentos de execução, pois esta norma é uma imposição Estatal, que requer um comportamento ativo de prestações protetivas que impeçam degradações por terceiros (LEITE, 2007).

Sendo assim, percebe-se que o direito ambiental encontra amparo constitucional, por intermédio de normas e princípios, que, todavia, despertam uma sensação de proteção que não

condiz com a realidade fática do ordenamento, sendo que as atividades que fomentam o lucro⁶ decorrem de um modo de vida atual, permeado por incentivos de um consumo infinito dentro de um mundo finito (WANDSCHEER; VENTURI, 2017).

5.2 A AUSÊNCIA DE APLICABILIDADE DO DANO AMBIENTAL FUTURO

A utilização de indenizações pecuniárias como uma espécie de padrão no ato de compensar o dano, é mais um vetor econômico que possui influência em matéria ambiental e que se demonstra pouco válido, sendo que estas indenizações, em diversos casos, não recuperam a fauna, flora, espécies e dentre outros.

Neste sentido, faz-se mister conceituar que o dano ambiental futuro pode se dividir em duas espécies, bem como o dano futuro *stricto sensu* e consequências futuras de danos ambientais já concretizados, sendo que na primeira hipótese existe alta probabilidade da ocorrência do dano ambiental, enquanto que na segunda o dano já se efetivou, sendo incertos seus efeitos (CARVALHO, 2006).

A movimentação jurídica, por sua vez, no sentido de aplicar o dano ambiental futuro em face destas duas espécies, é existente, no entanto, em observância as decisões advindas de alguns tribunais nacionais, pode-se constatar que a existência de um dano concreto ainda é pressuposto relevante para a imposição de responsabilidade civil ambiental ao poluidor (SOUZA; ARAÚJO, 2015), sendo, neste viés, um óbice decorrente da falta de aplicabilidade.

Assim, algumas decisões advindas de tribunais brasileiros definem a necessidade de um dano concreto e atual para aplicação da responsabilidade civil em matéria ambiental, consoante se observa do recente julgado proferido, a título exemplificativo, em 05 de junho de 2020 pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais ao julgar o reexame necessário do processo nº 1000020182806001, pelo relator Renato Dresch, consoante se contempla:

REEXAME NECESSÁRIO- DIREIRO AMBIENTAL- RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA- DANO AMBIENTAL MATERIAL E COLETIVO- REPARAÇÃO E INDENIZAÇÃO- PROVA DO DANO- AUSÊNCIA- A responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais é objetiva, de acordo com a teoria do risco integral, sendo imprescindível a comprovação do dano e o nexo causal para que surja o dever de indenizar-**Ausente a prova do dano ambiental**, que foi afastado por constatação, in loco, da ausência de desmate não autorizado em floresta natural, **afasta-se a responsabilidade pela indenização e reparação de danos**. (TJ-MG-Remessa Necessária-Cv: 1000020182806001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de julgamento: 02/06/2020, Data de Publicação: 05/06/2020). (Grifo nosso).

⁶ Algumas das atividades que fomentam a economia brasileira: Agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura (IBGE, 2020).

Depreende-se a partir da citada decisão que a comprovação de um dano concreto ainda é um pressuposto imprescindível para que o direito atue frente a possíveis degradações ambientais, ao passo que os Tribunais pátrios têm demonstrado um aprisionamento da dogmática jurídica ao horizonte do pretérito e do presente, com limitações estruturais significativas e uma hipertrofia em produzir observações e decisões jurídicas que levem em consideração as dimensões futuras dos danos ambientais (CARVALHO, 2008).

Ademais, quanto aos princípios que norteiam este pressuposto, é de caráter necessário reconhecer que os princípios da prevenção e da precaução devem ser utilizados na aplicação destas responsabilidades civis, embasando-se na abordagem do dano ambiental futuro, observando que é mais benéfico prevenir que reparar, visto que por intermédio da prevenção as medidas são tomadas e destinadas a evitar ou minorar as consequências indesejáveis (BASÍLIO, 2007).

A adequada utilização destes princípios, bem como do princípio da precaução que esta relacionado a situações onde prevaleça uma incerteza acerca de iniciativas capazes de causar danos graves ou irreversíveis e que por isso devem ter o seu risco gerenciado (LEMOS JÚNIOR et al., 2019), é imperiosa para a proteção ambiental, ao passo que se deve compreender que a cautela pode se antecipar aos danos, em especial com a utilização da responsabilidade civil em face da aplicação do dano ambiental em sentido futuro, principalmente quanto a sua espécie “*stricto sensu*”.

Deste modo, evidencia-se que o desafio desta era, portanto, permeia a necessidade de tomada de decisões em um presente que, mesmo incerto e complexo, exige o controle dos riscos ambientais para a construção de um futuro adequado, de modo que não se contemple somente as presentes gerações (CARVALHO, 2006).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante deste artigo científico, depreende-se a existência de uma contribuição significativa para o campo jurídico e social, de modo que os aplicadores do direito possam atuar sob a égide do dano abstrato e futuro, ao passo que seja inovada a aplicabilidade da responsabilidade civil em matérias ambientais.

Desta forma, a partir da devida adequação da aplicação deste instituto, almeja-se que o impacto social seja capaz de fomentar a necessidade de garantir o direito ambiental para as presentes e vindouras gerações, visto que se busca evitar que a sociedade seja vítima de novos danos ambientais irreversíveis, em analogia aos desastres já ocorridos no País.

Assim, as contribuições sociais são notórias, uma vez que, o meio ambiente consiste em um bem coletivo, que promove qualidade de vida e dentre outros benefícios, sendo que um ambiente equilibrado é responsável pelo desenvolvimento de uma geração que respeite as gerações posteriores.

Ademais, desejou-se, também, que o sistema econômico atual se harmonizasse aos interesses ambientais, ao passo que não consistisse em um óbice, para todo sistema social. Todavia, denota-se que os avanços pretendidos estão estagnados, visto que as decisões judiciais ainda utilizam sobremaneira do dano ambiental concreto, consoante se percebe:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM HIDRELÉTRICA FOZ DO CHAPECÓ QUE TERIA AFETADO A ATIVIDADE PESQUEIRA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONTRARRAZÕES DO RÉU. SUSCITADA AUDIÊNCIA DE DIALETICIDADE NO APELO. INOCORRÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS QUE COMBATEM A FUNDAMENTAÇÃO LANÇADA NA SENTENÇA. CONHECIMENTO DO RECLAMO QUE SE IMPÕE. RECURSO DA AUTORA. TESE RECURSAL NO SENTIDO DE QUE A OBRA INFLUENCIOU A REDUÇÃO QUALITATIVA E QUANTITATIVA DE PEIXES, TANTO NA JUSANTE COMO NA MONTANTE DA HIDROELÉTRICA. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS AMBIENTAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. **NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE.** LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE OUTROS FATORES PREJUDICIAIS À PESCA. REDUÇÃO DA DIVERSIDADE DE PEIXES QUE NÃO INVIABILIZA A ATIVIDADE PESQUEIRA. NEXO CAUSAL NÃO EVIDENCIADO. INACOLHIMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 85 § 11, DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC-AC:00168889320138240018 Chapecó 0016888-93.2013.8.24.0018, Relator: Haidée Denise Grin, Data de Julgamento : 20/02/2020, Sétima Câmara de Direito Civil). (Grifo nosso).

Evidencia-se, portanto, que este artigo com suas pretensões, isto é, de conceder contribuições significativas, tanto do ponto de vista científico quanto do ambiental, foram alcançadas teoricamente, no entanto, no que toca a aplicabilidade ainda há resistência dos operadores do direito em face da garantia ao equilíbrio ambiental.

7 REFERÊNCIAS

- AVZARADEL, Pedro Curvello Saavedra. Desastres "naturais" às margens dos rios e legislação Florestal na sociedade de risco: uma análise da tragédia de 2011 em Teresópolis. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 08, p. 1781-1814, 2015.
- BASÍLIO, Patrícia Droeber. Responsabilidade civil por dano ecológico e sua reparação. **Revista Hospitalidade**. São Paulo, v. 2, p.61-78, 2007.
- BARGHOUTI, Carmen Luiza Rosa Constante. **Responsabilidade civil pelo dano ambiental futuro**. Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Ambiental Nacional e Internacional da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. PortoAlegre, 2016.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade: tradução de Sebastião Nascimento**. 1º ed. São Paulo: 34 Ltda, 2010.
- BENJAMIN, Antônio Herman V. Introdução ao direito ambiental brasileiro. **Revista dos Tribunais online**. São Paulo, v.14, p.95-105, 1999.
- BELLO, Enzo; ENGELMANN, Wilson. **Metodologia da pesquisa em direito**. - Caxias do Sul, RS :Educs, 2015.
- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 out. 2020.
- BRASIL, **Lei 12.651/2012, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12651.htm. Acesso em: 12 mai. 2020.
- BRASIL, **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7804.htm. Acesso em: 12 mai. 2020.
- BRASIL, **Lei 11.428/2006, de 22 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11428.htm. Acesso em: 12 mai. 2020.
- CARVALHO, DéltonWinter de. **Dano ambiental futuro: da assimilação dos riscos ecológicos pelo direito à formação de vínculos jurídicos intergeracionais**. Tese de doutorado em Direito-Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2006.
- CARVALHO, DéltonWinter; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. A intensificação dos desastres naturais, as mudanças climáticas e o papel do Direito Ambiental. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, p. 83-97, 2012.

CARVALHO, DéltonWinter. Brumadinho, 2019: análise das narrativas de uma catástrofe a partir do direito dos desastres. **Revista dos Tribunais**, v. 1002, p. 87 -102, 2019.

CARVALHO, DéltonWinter. **A Teoria do dano ambiental futuro**: a responsabilização civil por riscos ambientais. Lusíada. Direito e Ambiente, Lisboa, v. 1, p. 71-105, 2008.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. O princípio constitucional do desenvolvimento sustentável em face do denominado novo Código Florestal. **Revista Direito Ambiental e sociedade**. v. 8, p. 103-120, 2018.

FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: novo prisma hermenêutico. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. v. 24, p. 941-961, 2018.

GOMES, Magno Federici; OLIVEIRA, Warley Ribeiro. A efetivação do compliance ambiental diante da motivação das certificações brasileiras. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**. v. 4, p. 187-208, 2017.

LEFF, Henrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder: tradução de Lúcia MathildeEndlich Orth. Rio de Janeiro: Vozes, 2001.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Remessa Necessária n. 1000020182806001**. Autor: Ministério Público-MPMG. Réu: Rafael Alves Rodrigues. Rel. Des. Renato Dresch. Paracatu, MG, 2 de jun. de 2020. Diário de Justiça, Paracatu, MG, 5 de jun. 2020.

NASCIMENTO, JasmineMarlena; VALE, Francisco. O impacto do Novo Código Florestal brasileiro no meio ambiente e na biodiversidade: uma análise ética. **Revista Húmus**. v. 5, p.2-10, 2015.

NAZO, Georgetienacarato; MUKAI, Toshio. O direito ambiental no Brasil: evolução histórica e a relevância do direito internacional do meio ambiente. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 223, p.75-103, 2001.

REZENDE, Elcio; SILVA, Victor Vartuli Cordeiro e. De Mariana a Brumadinho: a efetividade da responsabilidade civil ambiental para a adoção das medidas de evacuação. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 1, p. 160-181, 2019.

SARAIVA NETO, Pery; DINNEBIER, Flávia França. Sustentabilidade como princípio constitucional: sua estrutura e as implicações na ordem econômica. **Revista de Direito Ambiental**, v. 8, p. 63 – 84, 2017.

SOUZA, Eliete Gomes; ARAÚJO, Risolete Nunes de Oliveira. A eficácia da responsabilidade civil frente à prevenção do dano ambiental futuro. **Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas**. Macapá, v. 7, p. 13-22, 2015.

SEMINÁRIO INTERNACIONAL-TRIBUNAIS NACIONAIS E INTERNACIONAIS E A DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA SOCIEDADE DE RISCO; 7., 2019, Belo Horizonte. Organizado por: LEMOS JÚNIOR, Eloy Pereira, et al. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2019.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

TOMAS, Henrique e. **O mundo nanométrico: a dimensão do novo século**. 2º ed. São Paulo: Oficina de Textos, 2009.

VALENTE, Ivan. **Novo Código Florestal Brasileiro: meio ambiente e biodiversidade brasileira desprotegidos**. Publicação do mandato popular e socialista Ivan Valente / Deputado Federal PSOL/SP. Brasília, 2012.

WANDSCHEER, Clarissa Bueno; VENTURI, Thaís G. Pascoaloto. O desenvolvimento sustentável e algumas considerações críticas ao modelo econômico capitalista. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. v.22, p.670-698, 2017.